

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997

Estabelece normas de ocupação e uso do solo na Área de Proteção Ambiental - APA- Carste de Lagoa Santa, localizada no Estado de Minas Gerais, visando compatibilizar a utilização dos recursos naturais com a proteção da biodiversidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria 445 - GM/MINTER de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto nos arts. 8º. e seguintes da Lei nº. 6.902 de 27 de abril de 1981, Resolução CONAMA nº. 10/88 e Decreto nº. 98.881 de 25 de janeiro de 1990 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº. 1.876 de 25 de abril de 1996, e conforme o disposto no processo nº. 02001.003966/97-39 - Adm. Central, resolve:

Art. 1º - A presente Instrução Normativa - IN, estabelece normas de ocupação e uso do solo na Área de Proteção Ambiental - APA- de Carste de Lagoa Santa, localizada no Estado de Minas Gerais, visando compatibilizar a utilização dos recursos naturais com a proteção da biodiversidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 2º. Fica a APA Carste de Lagoa Santa dividida em 06 (seis) zonas configuradas no documento “Zoneamento Ambiental da APA Carste de Lagoa Santa - MG” elaborado pela CPRM - Serviço Geológico do Brasil, em convênio com o IBAMA, a seguir especificadas:

ZCEAM - Zona de Conservação do Equilíbrio Ambiental Metropolitano

ZCDOI - Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano e Industrial

ZCDA - Zona de Conservação e Desenvolvimento Agrícola

ZCPD - Zona de Conservação do Planalto das Dolinas

ZPPC - Zona de Proteção do Patrimônio Cultural

ZPPNC - Zona de Proteção das Paisagens Naturais do Carste

Parágrafo Único - O documento de que trata o art. 2º. encontrase no escritório da APA, no município de Lagoa Santa - MG e no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/ IBAMA sede em Brasília - DF, onde pode ser consultado.

Art. 3º. Ficam definidas as seguintes zonas de manejo, uso e ocupação do solo na APA Carste de Lagoa Santa:

I - Zonas de Proteção: são espaços que terão a função principal de proteger os sistemas naturais existentes, cuja utilização dependerá de normas de controle rigorosas, nas quais estão enquadrados:

a) os remanescentes dos ecossistemas e paisagens pouco ou nada alterados ou com

alterações pouco significativas;

- b) as áreas que possuam configurações geológicas/geomorfológicas especiais;
- c) áreas com cobertura vegetal natural remanescentes dos ecossistemas locais;
- d) refúgio de fauna;
- e) conjuntos representativos do patrimônio arqueológico e paleontológico, espeleológico e cultural.

No âmbito da APA Carste de Lagoa Santa, tão somente para efeito do zoneamento ficam estabelecidas as seguintes Zonas de Proteção Ambiental:

- ZPPNC - Zona de Proteção das Paisagens Naturais do Carste;
- ZPPC - Zona de Proteção do Patrimônio Cultural.

II - Zonas de Conservação: são aqueles espaços cuja função principal é o de permitir a ocupação do território sob condições adequadas de manejo e utilização dos recursos e fatores ambientais e compreendem:

- a) áreas de ocupação para fins de chacreamento;
- b) áreas destinadas a exploração de atividades agro-silvo-pastoris;
- c) áreas de mineração;
- d) outras ocupações antrópicas.

No âmbito da APA Carste de Lagoa Santa, tão somente para efeito do zoneamento ficam estabelecidas as seguintes Zonas de Conservação Ambiental:

- ZCEAM - Zona de Conservação do Equilíbrio Ambiental Metropolitano;
- ZCPD - Zona de Conservação do Planalto das Dolinas;
- ZCDA - Zona de Conservação e Desenvolvimento Agrícola;
- ZCDUI - Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano Industrial.

III - Áreas de Ocorrência Ambiental: são áreas que correspondem a situações físicas e bióticas que ocorrem de forma dispersa em quaisquer das zonas estabelecidas e que, devido às particularidades, requerem normatização específica em relação às demais existentes em outras zonas e enquadram nas seguintes categorias:

- a) APP - Áreas de Preservação Permanente, são aquelas que possuem uma cobertura vegetal de preservação permanente, conforme estabelece a Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965 ou outras que vierem a ser declaradas para a mesma finalidade, entre as quais as matas e cerrados;

b) AIE - Áreas de Interesse Especial, são aquelas não compreendidas nas categorias definidas na letra "a", independente de estarem protegidas por qualquer tipo de norma, federal, estadual ou municipal, que apresentarem como importantes na composição da Unidade de Conservação, quer pelo caráter representativo de conjunto cultural, histórico ou paisagístico, quer pelo grau de fragilidade física e biótica que possam representar riscos que comprometam os ecossistemas locais. No âmbito da APA - Carste de Lagoa Santa, tão somente para efeito do zoneamento ficam estabelecidas como Áreas de Interesse Especial os maciços calcários, colinas, terrenos montanhosos e frágeis, aluviões e terraços, área tombada, sítio arqueológico Pré-cerâmico, sítio arqueológico Cerâmico, sítio arqueológico Rupestre, sítio Paleontológico e cavernas.

Art. 4º - As divisões zonais estabelecidas pelo zoneamento econômico-ecológico da APA Carste de Lagoa Santa têm como finalidades:

I - a ZCEAM - Zona de Conservação do Equilíbrio Ambiental Metropolitano tem a função de propiciar o equilíbrio entre a proteção do sistema cárstico e o vetor de expansão norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando estabelecer o controle sobre os grandes vetores metropolitanos de Vespasiano, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Lagoa Santa, minimizando os impactos desta expansão sobre as áreas de maior fragilidade da APA. Nesta zona ficam proibidos:

- a disposição de efluentes ou de resíduos industriais, resíduos de agrotóxicos ou de fertilizantes e outros resíduos perigosos;
- a expansão do perímetro urbano sobre áreas de alta vulnerabilidade geotécnica e a poluição dos aquíferos onde se observarem conjuntos de ocorrências ambientais.

II - a ZCDUI - Zona de Conservação e Desenvolvimento Urbano Industrial tem a função de disciplinar o corredor de urbanização e industrialização ao longo da MG - 424, e limita a sua penetração nas áreas frágeis do Planalto de Dolinas, bem como evitar o impacto deste sobre as áreas remanescentes das matas deciduais e semi-deciduais. Nesta zona ficam proibidas:

- a disposição de efluentes ou de resíduos urbanos ou industriais, resíduos de agrotóxicos ou de fertilizantes e outros resíduos perigosos;
- a expansão do perímetro urbano e de loteamentos urbanos em áreas de alta vulnerabilidade geotécnica e de poluição dos aquíferos onde se observarem conjuntos de ocorrências ambientais.

III - a ZCDA - Zona de Conservação e Desenvolvimento Agrícola tem como objetivo estabelecer padrões tecnológicos para a produção agropecuária visando racionalizar a utilização dos recursos ambientais. Nesta zona ficam proibidos:

- o parcelamento do solo destinado a loteamentos com finalidades urbanas;
- a agricultura e pecuária em áreas com declividades superiores a 45% elas em condições de manejo que demandem alto consumo de recursos ambientais e impacto ambiental com grande interferência espacial;
- a utilização de áreas para disposição e tratamento de efluentes sanitários, resíduos sólidos domésticos ou industriais, sob condições que impliquem risco de poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas;
- a disposição de efluentes ou de resíduos orgânicos, de agrotóxicos ou de fertilizantes provenientes da atividade agropecuária, especialmente em dolinas, uvalas e planícies;

- a implantação e operação de indústrias de alto potencial poluidor.

IV - a ZCPD - Zona de Conservação do Planalto das Dolinas tem a finalidade de disciplinar a ocupação do planalto das Dolinas por atividades agropecuária e extração mineral. Nesta zona ficam proibidos:

- a criação intensiva de animais, com alto impacto ambiental;
- a agricultura intensiva com alto impacto ambiental;
- o parcelamento do solo destinado a loteamentos urbanos;
- a utilização de áreas para disposição e tratamento de efluentes sanitários, resíduos sólidos domésticos ou industriais;
- a disposição de efluentes ou resíduos químicos, de agrotóxicos ou de fertilizantes;
- a implantação e operação de indústrias potencialmente poluidoras.

V - a ZPPNC - Zona de Proteção das Paisagens Naturais do Carste tem como função proteger os recursos ambientais e a sua biodiversidade para a integridade dos ecossistemas representativos das paisagens e da biota associados as matas deciduais e semi-deciduais da APA. Nesta zona ficam proibidos:

- novas atividades de extração mineral em maciços que contenham feições cáusticas expressivas, sítios espeleológicos importantes, sítios arqueológicos e paleontológicos reconhecidos como patrimônio cultural;
- a criação intensiva de animais;
- a agricultura intensiva ou com uso de defensivos e fertilizantes tóxicos, potencialmente poluentes;
- o parcelamento do solo destinados a loteamentos, com finalidades urbanas ou chácaras de recreio;
- a implantação e operação de indústrias;
- a utilização de áreas para disposição e tratamento de efluentes sanitários resíduos sólidos domésticos ou industriais, sob quaisquer condições;
- a disposição de efluentes ou resíduos de substâncias químicas, de agrotóxicos ou de fertilizantes tóxicos;
- a ocupação de faixas limítrofes das mananciais, cursos d'água e lagoas, conforme normatização do Código florestal.

VI - a ZPPC - Zonas de Proteção ao Patrimônio Cultural tem como objetivo a proteção do conjunto paisagístico e a cultura regional, representados pelos sítios arqueológicos e paleontológicos do Sistema Ambiental do Sumidouro, pelo sítio Arqueológico da Lapinha e pelo

patrimônio histórico de Fidalgo. Nesta zona ficam proibidos:

- as atividades de extração mineral que causem quaisquer riscos ao patrimônio ambiental e aos sítios espeleológicos, arqueológicos e paleontológicos;
- a criação intensiva de animais;
- a agricultura com manejo intensivo e com uso de defensivos e fertilizantes;
- o parcelamento do solo destinado a loteamentos, com finalidades urbanas e chácaras de recreio;
- a implantação e operação de indústrias; .
- a utilização de áreas para disposição e tratamento de efluentes sanitários resíduos sólidos, domésticos ou industriais, sob quaisquer condições;
- a disposição de efluentes ou resíduos de substâncias químicas, de agrotóxicos ou de fertilizantes.

Art. 5º - Ficam declaradas como Zonas de Vida Silvestre todas as APP - Áreas de Preservação Permanente existentes no perímetro da APA Carste de Lagoa Santa.

Art. 6º - A gestão da APA Carste de Lagoa Santa é de responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 7º - A gestão da APA será efetivada por processo participativo, através de um Conselho de Co-gestão constituído pelos órgãos e instituições governamentais e a sociedade civil organizada, presente na área e com interesse na sua conservação.

I - O IBAMA, após a publicação desta Instrução Normativa, baixará portaria nomeando os membros do Conselho de Co-gestão, bem como aprovando o Plano de Gestão da APA, devidamente detalhado.

Art. 8º - Todos os empreendimentos no âmbito da APA Carste de Lagoa Santa deverão ser precedidos do licenciamento ambiental concedido pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente ouvido o Conselho de Co-gestão, conforme previsto no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 10 de 14 de dezembro de 1988.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO MARTINS

(Of. nº 1.507/97)